



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600255-51.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Requerente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

Relator: DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RECURSOS DE FONTE VEDADA. ALTERAÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95, PELA LEI Nº 13.877/2019. VEDAÇÃO AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE EXERCENTES DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CPF NÃO INFORMADO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM 6,56% DO TOTAL DOS RECURSOS RECEBIDOS PELA AGREMIÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA. SUSPENSÃO DO REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 36, INC. II, DA LEI Nº 9.096/95. **Pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação: a) de recolhimento do valor de R\$ 92.845,64 ao Tesouro Nacional, correspondente ao recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada; e b) de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação, pelo período de um mês.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.546/2017 e disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2018**.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS apresentou Exame de Prestação de Contas (ID 5173383), apontando irregularidades consistentes no recebimento de: a) recursos de fontes vedadas, no valor total de R\$ 15.442,00; e b) recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 78.992,32. O órgão técnico apontou, também, no tocante aos recursos oriundos do Fundo Partidário, a regularidade tanto no montante declarado quanto na distribuição e aplicação dos recursos.

Intimada nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Procuradoria Regional Eleitoral indicou outras irregularidades, requerendo fosse o Partido Socialista Brasileiro instado a se manifestar, notadamente quanto aos recibos de transferência eletrônica entre contas, no intuito de identificar os destinatários dos débitos apontados nas tabelas constantes da manifestação ministerial (ID 5394233).

O PSB apresentou defesa e documentos (ID 5591883 e seguintes e ID 6396283).

A Procuradoria Regional Eleitoral, tendo constatado a inadequação da base de dados utilizada pela Unidade Técnica para análise das contribuições de fontes vedadas efetivadas por pessoas físicas, manifestou-se postulando a expedição de novos ofícios a fim de verificar eventuais fontes vedadas em relação ao art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95, bem como se entre os doadores nessas condições haveria filiados a partidos diversos da agremiação prestadora de contas, o que restou deferido (ID 6571183).

Foi juntado novo Exame de Prestação de Contas (ID 39398683).

A agremiação partidária apresentou defesa complementar (ID 42535983). Referiu a necessidade da adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade e discorreu acerca da mudança da caracterização de fonte vedada.

Sobreveio Parecer Conclusivo (ID 44932238) em que apontadas irregularidades consubstanciadas em a) recebimento de fontes vedadas; e b) recebimento de recursos de origem não identificada. A Unidade Técnica consignou ainda que não foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apuradas irregularidades quanto à identificação de destinatários dos recursos públicos, e que o partido cumpriu a obrigação de aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Por fim, opinou pela desaprovação das contas, ressaltando que o montante das irregularidades, que representa 6,56% do total de recursos recebidos (R\$ 1.416.364,77), está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%.

Intimado (ID 44933992), o partido apresentou razões finais (ID 44937161), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Alegou ausência de manifestação da Unidade Técnica quanto à regularidade de uma das doações, *cujas razões merecem ser analisadas por este Juízo, considerando que a agremiação estadual sempre considerou o doador um filiado* (em relação a Darci Jorge Martins da Cunha), e reconheceu que *ocorreram depósitos sem a devida identificação, exclusivamente por equívoco dos doadores*. Em conclusão, postulou a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Vieram os autos para parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da análise técnica.

A Unidade Técnica, em Parecer Conclusivo (ID 44932238) após análise da prestação de contas partidárias do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, referente ao exercício de 2018, apontou:

I - o valor total das receitas do órgão partidário, indicando-se o montante proveniente do Fundo Partidário;

II - o valor total dos gastos do órgão partidário, indicando o montante suportado com recursos do Fundo Partidário;

III - a identificação das irregularidades verificadas, com indicação do seu respectivo valor, data de ocorrência e da sua proporção em relação ao total da movimentação financeira do exercício;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - a análise dos esclarecimentos e das manifestações apresentadas pelas partes no processo;

V - a recomendação quanto ao julgamento das contas partidárias, observadas as hipóteses previstas no art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

Esclareceu a Unidade Técnica que a prestação de contas partidárias anuais do exercício de 2018 foi peculiar, cabendo à agremiação prestar contas das receitas arrecadadas e aplicadas exclusivamente nas eleições, apresentando à Justiça Eleitoral sua movimentação financeira relativa tanto aos recursos privados, oriundos de doações para campanha, quanto aos recursos públicos, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.

Em relação ao Fundo Partidário, a Resolução TSE nº 23.553/2017 determinava a utilização da mesma conta bancária tanto para os gastos ordinários (não eleitorais) quanto para os gastos eleitorais. Assim, o montante analisado nesta prestação de contas partidária do exercício 2018 não inclui os gastos relativos às Eleições 2018, analisados na prestação de contas eleitorais pertinente, cingindo-se, pois, no tocante aos recursos do Fundo Partidário, à análise dos gastos ordinários (não eleitorais) da agremiação, no montante de R\$ 313.868,10.

Feitas essas considerações, tem-se que o Parecer Conclusivo apontou o cumprimento da obrigação de aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o artigo 44, inciso V, da Lei 9.096/1995.

Por outro lado, indicou também a existência de **irregularidades** que comprometem as contas, conforme se verá a seguir.

II.II – Das irregularidades.

Item 1 – Do recebimento de recursos de fontes vedadas – infringência ao art. 12 da Resolução TSE 23.546/17 e ao art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95 – [total: R\$ 90.814,64 (84.794,64 + R\$ 6.020,00)]

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Unidade Técnica identificou a existência de recebimento de recursos de fontes vedadas em dois momentos distintos. A primeira oportunidade **(a)** decorreu da análise das informações obtidas junto aos órgãos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos para fins de identificação de doações de fontes vedadas. A segunda **(b)** decorreu das informações prestadas pela agremiação a fim de apontar a correta identificação dos doadores, o que culminou na identificação de outras doações oriundas de fontes vedadas.

Vejamos.

(a) A unidade técnica da Justiça Eleitoral identificou, originariamente, o recebimento de créditos provenientes de contribuintes pessoas físicas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não filiados ao partido político, no valor de R\$ 15.442,00.

Após as diligências requeridas por esta Procuradoria Regional Eleitoral a Unidade Técnica acrescentou outras doações provenientes de fontes vedadas às anteriormente constatadas, no valor total de R\$ 73.852,64.

A seu turno, a agremiação logrou demonstrar a regularidade das doações efetuadas por Alvaro Rodrigo Woiciechoski (ID 5591883, p. 9), no valor de R\$ 3.900,00, e por Cintia Sauipe Freitas, no valor de R\$ 600,00 (ID 5591883, pág. 10).

Assim, o montante de recursos oriundos de contribuições de não filiados ou de filiados a partido diverso do PSB, exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no exercício de 2018, atingiu o valor de **R\$ 84.794,64**.

O Parecer Conclusivo apontou que (...) *remanescem como irregulares as demais doações antes identificadas, provenientes de fontes vedadas, as quais passam a totalizar R\$ 84.794,64 (R\$ 10.942,00 resultantes dos apontamentos descritos no Exame de Contas - item 1 + R\$ 73.852,64, referente às doações apuradas na Informação ID 39398683), conforme demonstrado nas tabelas 1, 2 e 3, anexas a esse parecer conclusivo.*

A agremiação partidária, em razões finais (ID 44937162), não contesta a totalidade do apontamento. No entanto, manifesta-se pontualmente pugnando pelo reconhecimento da regularidade das doações feitas por Darci Jorge Martins da Cunha *na condição de filiado*. Nesse ponto, repisa sua manifestação anterior (ID 5591883), no sentido de que houve falha do Diretório Municipal de Pelotas, que não teria lançado no sistema Filiaweb a filiação do nominado, sendo que *sempre houve o entendimento de que o Sr. Darci Jorge Martins da Cunha realizou suas doações na condição de filiado*. Afirma que a falha somente foi detectada quando Darci solicitou sua desfiliação partidária, em 12.04.2019.

Tem-se que não merece acolhida a justificativa apresentada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em sua manifestação de ID 5591883, o prestador colacionou certidão negativa de Filiação Partidária emitida pela Justiça Eleitoral, aduzindo: *O encaminhamento do pedido supra foi realizado à justiça eleitoral, quando sobreveio a seguinte resposta, que demonstrou a falha ocorrida pelo Diretório Municipal de Pelotas:*

Ocorre que, em consulta ao documento no site <https://filia-consulta.tse.jus.br/#/principal/certidao-validar>, constata-se que a certidão foi emitida às 15:32:58 de 05.02.2020, ou seja, posteriormente ao Laudo Pericial que, lançado nos autos em 21.01.2020, já havia apontado a irregularidade (ID 5173383).

Por outro lado, a Tabela 1, anexa ao Parecer Conclusivo (ID 44932238, p. 11), dá conta de que Darci Jorge Martins da Cunha exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no exercício de 2018, realizou doações ao partido e ostentava condição de **não filiado**, não se podendo relevar o alegado desconhecimento do partido acerca da não filiação do doador aos seus quadros.

Assim, consubstanciam-se em recursos de fontes vedadas as doações ao partido realizadas por Darci Jorge Martins da Cunha, por infringência ao art. 31, V, da Lei nº 9.096/1995.

A partir dessa análise, constata-se o recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de **R\$ 84.794,64**, porquanto realizadas por pessoas físicas que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não filiadas a partido político.

(b) A Unidade Técnica da Justiça Eleitoral identificou, originariamente, o recebimento de créditos provenientes de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 78.992, 12, em desacordo com o disposto no artigo 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

A seu turno, a agremiação logrou identificar o CPF de doadores e contribuintes cujas doações alcançaram o valor de R\$ 76.961,12 (ID 5591833, ID 5591983 e ID 6396333).

Entretanto, nesse conjunto de doadores corretamente identificados, constatou-se a existência de novas fontes vedadas, ou seja, pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, não filiadas a partido político, no exercício de 2018.

De fato, nessa condição foram identificadas doações feitas por Cintia Sauipe Freitas, Natalino Sarapio, Roberto Prestes e Carla Liziane Vidotto dos Santos, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quais atingiram o montante de R\$ 6.020,00, como informado na Tabela 5 do Parecer Conclusivo (ID 44932238, pág. 7).

Em face disso, tem-se que também configuram doações de fontes vedadas aquelas acima referidas, no montante de **R\$ 6.020,00**.

Dispõe o art. 31, V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Nesse ponto, tem-se que não merece prosperar a irresignação da defesa acerca da caracterização de autoridade e “fonte vedada” (ID 42535983).

De fato, o prestador apega-se à antiga redação do art. 31, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos, revogada pela Lei nº 13.488/2017, que vedava o recebimento de recursos oriundos de autoridades públicas. Entretanto, a presente prestação de contas diz respeito ao exercício de 2018, quando já em vigor a norma que estendeu a vedação do financiamento partidário a todos os exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração.

Diga-se que a vedação introduzida na Lei nº 9.096/95 com o acréscimo do inciso V ao seu art. 31 tem a função de obstar a partidarização da Administração Pública, principalmente diante dos princípios constitucionais, insculpidos no art. 37 da CF/88, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conduzindo ainda, no campo eleitoral, à preservação da normalidade e legitimidade das eleições contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º, da CF/88), ante a porta que se fecha para o uso da estrutura administrativa e dos serviços públicos com o objetivo de angariar votos.

Portanto, o fato dos doadores não exercerem cargos de chefia e direção não afasta a irregularidade, vez que a mudança legislativa passou a abarcar os cargos de mero assessoramento quando decorrentes das hipóteses elencadas no dispositivo, vez que,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos da Constituição Federal, os cargos em comissão abrangem cargos de chefia e direção, bem como de assessoramento (art. 37, inc. V).

Ante o exposto, constata-se que **a agremiação partidária recebeu recursos de fontes vedadas, consubstanciados em doação, no montante de R\$ 90.814,64 (84.794,64 + R\$ 6.020,00)**, de pessoas físicas que exercem função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político, incorrendo, pois, em violação ao inc. V do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, impondo-se, ainda, o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Item 2 – Do recebimento de recursos de origem não identificada – infringência aos artigos 7º e 13 da Resolução TSE nº 23.546/17 (total: R\$ 2.031,00)

A análise técnica apontou, inicialmente, irregularidades consistentes no recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 78.992,12. Após manifestação do partido e apresentação de documentos, foi possível identificar o CPF de doadores e contribuintes cujas doações atingiram a soma de R\$ 76.961,12, restando em parte sanada a falha.

Não obstante, subsistiram doações irregulares, no valor de **R\$ 2.031,00**, na medida em que as operações realizadas não informaram o CPF dos doadores, mas o CNPJ do partido, inviabilizando a identificação da origem dos recursos.

O partido, em suas razões finais (ID 44937161), manifesta-se nos seguintes termos:

A agremiação partidária reconhece a necessidade de identificação dos depósitos realizados, e por tal motivo solicitou às instituições financeiras que não aceitassem mais qualquer depósito sem a devida identificação. Mesmo com as solicitações supra, ocorreram depósitos sem a devida identificação, exclusivamente por equívoco dos doadores.

As doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ (no caso de recursos provenientes de outro partido ou candidato), consoante estabelecido nos artigos 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.546/2017. Da mesma forma, em seu art. 5º, IV, a Resolução referida exige que as doações ao partido tenham a identificação do doador originário:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

(...)

IV - doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário;

Sendo assim, **o montante depositado sem identificação do CPF dos doadores caracteriza-se como recurso de origem não identificada**. Segundo dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III - o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

Nesse contexto, a superveniente juntada de manifestações de cidadãos afirmando serem os responsáveis pelas doações e a emissão dos recibos pelo próprio partido (ID 5591883, p. 16 e seguintes) revelam-se insuficientes para demonstrar com segurança que os recursos foram doados por estes, na medida em que se trata de documentos emitidos unilateralmente, e carreados ao feito após a Unidade Técnica apontar a irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante da existência de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento da quantia de **R\$ 2.031,00** ao Tesouro Nacional.

II.III - Da aplicação do princípio da proporcionalidade.

As falhas que não restaram sanadas alcançaram a soma de R\$ 92.845,64 (R\$ 84.794,54 + R\$ 6.020,00 + R\$ 2.031,00), correspondente a 6,55% das receitas arrecadas no exercício (R\$ 1.416.364,77).

Tal percentual permite **a aprovação das contas com ressalvas**, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai dos julgados que seguem:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14.05.2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

(grifos acrescidos);

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO ATENDIDO O PERCENTUAL CORRESPONDENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. FALHAS DE REDUZIDO PERCENTUAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOURE NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Definição expressa no texto do art. 12 da Resolução TSE n. 23.464/15. Excluídos da proibição normativa os detentores de mandato eletivo, considerados fontes lícitas após entendimento firmado por este Tribunal. No caso, recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos provenientes de titulares de cargos públicos com poder de autoridade. Inaplicabilidade das alterações sofridas no art. 31 da Lei n. 9.096/95, que excluiu a vedação às doações realizadas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, desde que sejam filiados a partido político. Incidência da legislação vigente à época dos fatos.

2. Inobservância da regra de destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. Imposição do acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao Erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, inc. V e § 5º da Lei n. 9.096/95).

3. Conjunto de falhas que não ultrapassam 10% do total arrecadado pelo partido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Aprovação com ressalvas.

(Prestação de Contas n 487, ACÓRDÃO de 31.01.2018, Relator(a) JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 17, Data 05.02.2018, Página 7).

II.IV - Das sanções.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 92.845,64**, correspondente ao recebimento de contribuições de fonte vedada e de origem não identificada nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, conforme previsto no art. 60, § 1º, da mesma Resolução.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95¹ menciona a desaprovação das contas como

¹**Art. 37.** A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pressuposto para aplicação da multa. No mesmo sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai do seguinte julgado:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOURO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entende-se que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei n.º 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei n° 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não dependendo da desaprovação ou não das contas. Isso porque a sanção referida não está prevista no art. 37, mas sim no art. 36, inc. II, do mesmo diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Por outro lado, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de **fonte vedada** no montante de R\$ 90.814,64, que representa 6,41% da receita financeira do exercício (R\$ 1.416.364,77), temos como suficiente a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo de 1 (um) mês, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela **aprovação com ressalvas das contas**, determinando-se **(a)** a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de um mês e **(b)** o recolhimento do valor de R\$ 92.845,64 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de junho de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.